

Lei nº 223/90 de 17 de dezembro 1.990.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o período de 1.991 a 1.993 e dá outras providências.

O prefeito Municipal de Campinorte,
Faz saber que a Câmara Municipal de Campinorte aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município de Campinorte - Goiás, relativos aos exercícios de 1.991 a 1.993, as diretrizes gerais de que trata este Capítulo.

Art. 2º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital votante.

Art. 3º - As receitas e as despesas serão estimadas e previstas segundo a tendência de arrecadação municipal, e

PROJETO DE AMPLIAÇÃO FÍSICA - São os que visam incrementar a capacidade instalada pelo poder público, seja ela refinanciada com os bens do próprio setor público ou com os de uso comum da comunidade em geral ou ainda com os de setores produtivos;

PROJETO DE EXPANSÃO DOS SERVIÇOS - São os que visam expandir a capacidade de prestação de serviços sem que isto implique na execução de obras.

PROJETOS DE APERFEIÇOAMENTO - São os que objetivam melhorar a produção de bens e a prestação de serviços, através do desenvolvimento de projetos destinados, basicamente, a modernização administrativa, tecnológica e gerencial do setor público.

Art. 5º - As receitas próprias de fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada um, com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida (contra-partida de financiamentos), custos de sua manutenção e investimentos prioritários.

Art. 6º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 7º - Os projetos em fase de execução, desde que realizadas as luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 8º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 9º - Os orçamentos fiscal e de investimento

das empresas públicas e sociedade de economia mista controladas pelo município, de acordo com o disposto na lei orgânica do município, observando no seu conjunto, a indicação da região ou das regiões macroeconômicas beneficiadas pelos projetos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - O orçamento Fiscal abrangerá os poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único - Compreendem-se no orçamento Fiscal além das autarquias e das fundações mantidas e instituídas pelo poder público, as empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam quaisquer recursos do Tesouro Municipal, exceto as que os percebam unicamente sob a forma de participação acionária ou para pagamento de serviços prestados, observado o disposto no Capítulo IV desta lei.

Art. 11 - Na elaboração do orçamento Fiscal serão observadas as diretrizes específicas de que trata este Capítulo.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais, obedecendo o disposto na lei orgânica municipal só poderão ter aumento real se houver dotação orçamentária suficiente e não poderão exceder os limites a serem estabelecidos em lei complementar.

Art. 13 - As despesas com custeio administrativo e operacional, exceto com pessoal e encargos sociais não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento, salvo no caso de comprovada expansão patrimonial.

nial ou de novas atribuições recebidas no exercício.

Art. 14 - Os recursos ordinários do Tesouro

Municipal somente poderão ser programados para atender a despesas de capital, exceto amortização de dívidas por operações de créditos, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 15 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo desta lei.

Art. 16 - Os órgãos e unidades orçamentárias com atribuições relativas à saúde, inclusive saneamento básico, previdência e assistência social, figurarão neste orçamento com dotações globais de transferências de recursos para o orçamento da Seguridade Social.

Art. 17 - As despesas com publicidade oficial não poderão ter aumento real em relação à média dos créditos correspondentes, nos orçamentos de 1.989 / 1.990 e serão fixadas somente após apreciação, pela Comissão permanente específica, da Câmara Municipal, das despesas realizadas com publicidade oficial, no exercício anterior.

Art. 18 - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para os poderes judiciário e legislativo e para os seus órgãos, nos termos da Lei Orgânica Municipal, mediante proposta dos mesmos encaminhados ao órgão competente do poder executivo.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19 - O orçamento da seguridade social abrangirá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações,

autarquias e empresas públicas que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 20 - No elaboração do orçamento da seguridade social serão observadas as diretrizes específicas de que trata este Capítulo.

Art. 21 - As receitas compreendem:

I - Beneficências de recursos do orçamento Fiscal originados de receita ordinária do Tesouro Municipal de operações de créditos;

II - Recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o orçamento referido no item I e contribuições sobre a folha de salário.

Art. 22 - Na fixação das despesas com pessoal, encargos, sociais e outros custos das unidades orçamentárias serão observadas as limitações impostas nos artigos 14 e 15 desta Lei.

Art. 23 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortização de dívida por operações de crédito, após deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviço da dívida, e com outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 24 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo desta Lei.

CAPÍTULO IV:

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS MUNICIPAIS

Art. 25 - O orçamento de investimentos das Empresas Municipais, compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a

maioria capital social com direito a voto.

Art. 26 - Na elaboração do orçamento de investimentos das Empresas Municipais serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 27 - Na programação de investimentos, serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo desta lei.

Art. 28 - Não se aplica ao orçamento de que trata este capítulo o disposto no artigo 35 da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 29 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal apresentará, em anexo, os programas de investimentos das empresas aludidas no art. 25 desta lei.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Na lei orçamentária anual será encaminhada ao Legislativo até 31 de agosto de cada exercício com a discriminação da despesa, para os orçamentos fiscais e de Seguridade Social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento.

DESPESAS CORRENTES

- Despesas de custeio
- Transferências correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Empréstos financeiros
- Transferência de capital

Art. 31 - Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação (ou equivalente) publicará, junto à lei especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos na forma do que dispõe o art. 30 desta lei.

Parágrafo 1º - A lei orçamentária incluirá, dentre outras, demonstrativos:

I - Das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerão ao previsto no art. 20... parágrafo 1º de Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964.

II - Da natureza da despesa para cada órgão;

III - Da despesa por fonte de recurso para cada órgão.

Parágrafo 2º - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei, especialmente no parágrafo anterior deste artigo.

Parágrafo 3º - Iniciado o período de recesso parlamentar sem a devida aprovação da lei orçamentária, o Poder Executivo de acordo com o artigo 35, para II item III da Constituição Federal.

Art. 32 - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos compatíveis com o definido no anexo desta lei serão considerados prioritários para efeito de cumprimento de normas fixadas na lei orgânica do Município.

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor prefeito Municipal de
Campinante, aos 17 dias do mês de dezembro de hum mil
novecentos e noventa (17-12-1990).

ANEXO

A - LEGISLATIVO

Dar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas
dos municípios, a continuidade de prosseguir as ações, com objetivo
de adequá-las ao exercício de suas novas atribuições, observando
os termos da lei orgânica e as Constituições Estadual e Federal.

B - JUDICIÁRIO

Assegurar as ações que visem exercer a representação
do Município em qualquer instância judiciária, bem como, prestar
assessoramento jurídico aos demais órgãos da administração municipal
e responsabilizar-se pela observância de decisões judicial e
disposições legais do Município.

C - EXECUTIVO

1 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Promover a modernização e transferência na administração
pública com o objeto de valorizar o funcionalismo e aumentar
o grau de eficiência do município como instrumento importante
no processo de desenvolvimento econômico e social.

1.1 - Dar continuidade à política de administração
de pessoal civil, definindo diretrizes e prioridades relativas a Cargos,
salários, direitos, vantagens e deveres dos servidores.

1.2 - Garantir o funcionamento normal dos órgãos da administração pública municipal com racional sistema de transportes, adequada aquisição e distribuição de material de consumo e de expediente.

1.3 - Modernizar e informatizar a administração pública municipal, visando melhor aperfeiçoamento dos sistemas de planejamento das ações governamentais, de arrecadação e fiscalização tributária, de elaboração e execução orçamentária, de programação e execução financeira, de contabilidade e auditoria.

1.4 - Realizar levantamento de dados que demonstre a realidade sócio-econômica do município, com a finalidade de complementar e atualizar as informações disponíveis para o planejamento governamentais.

1.5 - Efetuar o pagamento de amortização, juros e demais encargos relativos à dívida interna municipal.

1.6 - Promover a política de Formação e aperfeiçoamento do servidor público municipal, através de curso de atualização que vise melhor o desempenho de suas funções.

1.7 - Facilitar à população o acesso às informações relativas às atividades governamentais, através de comunicação oficial.

1.8 - Incentivar avaliação de desempenho da economia municipal, através da política de administração tributária, fiscal e financeira.

1.9 - Construir, ampliar e reformar prédios públicos.

1.10 - Assegurar uma política que vise implementar

2 - AGRICULTURA:

Promover as ações relativas à assistência ao produtor, através de convênios com a Emater-GO, visando orientá-lo para adoção de novos processos de produção, buscando melhor integração no controle e na produtividade.

2.1. - Orientar a programação de pesquisa de extensão rural e viabilizar através da Emater a distribuição de sementes e mudas, a fim de melhorar as condições de vida do homem no campo.

2.2. - Incentivar a implementação e/ou implantação de programa de irrigação e drenagem, a fim de ampliar a produção agrícola e apoiar projetos de assentamento, visando a fixação do trabalhador na zona rural.

2.3. - Estabelecer mecanismos que facilitem a comercialização de produtos básicos e assegurar o abastecimento aos gêneros alimentícios.

2.4. - Fomentar e diversificar a produção agropecuária, priorizando ações integradas de fortalecimento ao pequeno e médio produtor.

3. - COMUNICAÇÕES:

Criar uma política de comunicação social, voltada para as necessidades da população.

3.1. - Estabelecer mecanismos que possibilitem a expansão de telefonia rural e instalar postos nos locais onde

3.2. - Implantar mecanismos de manutenção dos postos de serviços, destinados à entrega de correspondências em geral.

DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA:

Compreendem as ações desenvolvidas pela política militar, com vista à manutenção da ordem pública.

4.1. - Participar da implantação e, se for o caso implantar e manter a cadeia pública.

4.2. - Participar da melhoria e da ampliação da estrutura física de responsabilidade da prefeitura, visando atender a política militar, destacada para o município.

EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER:

Reformular o ensino visando corrigir o déficit na oferta de vagas e salas de aula. Baixar o índice de evasão escolar e valorizar o magistério na formação intelectual, moral, cívica e profissional do homem, assegurando sua preparação para o exercício consciente da cidadania, assim como, sua habilitação para uma participação eficaz no processo de desenvolvimento econômico e social.

5.1. - Promover medidas efetivas de melhoria das condições de trabalho e valorização dos profissionais da educação.

5.2. - Oferecer cursos de reciclagem, aperfeiçoamento e treinamento para os professores de 1º e 2º graus.

população, na faixa de 7 aos 14 anos, de obrigatoriedade escolar, promovem assistência ao educando para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura.

5.4. - Criar condições e mecanismos para viabilização da educação formal em todos os níveis, bem como incentivar a criação de escolas de iniciação² esportiva junto às unidades escolares.

5.5. - Promover o acesso à educação de 1º grau aos maiores de 15 anos, respeitando suas características próprias, necessidades e interesses, sua condição de adultos e com personalidades formadas.

5.6. - Dar continuidade às obras de construção, ampliação, reforma e equipamentos da rede física de ensino municipal.

5.7. - Promover as ações, principalmente nas escolas de primeiro grau, mediante atividades curriculares, que visem estimular os interesses dos jovens, voltados para as atividades culturais tais como: música, teatro, artesanato, etc.

5.8. - Incrementar as ações que visem a universalização das atividades de lazer, bem como, apoiar o desporto amador e profissional.

5.9. - Viabilizar a distribuição da merenda escolar às escolas de 1º grau no sentido de atender convênio com a Campanha Nacional de Alimentação Escolar.

5.10. - Supervisionar e controlar a distribuição da merenda nas escolas municipais.

5.12. - Ampliação e reforma do clube recreativo

Comunitário.

6. - ENERGIA E RECURSOS MINERAIS:

Promover as ações que visem estabelecer uma política energética, através de programas no tocante à exploração das fontes de energia e dando ênfase aos levantamentos geológicos básicos à prospecção, à pesquisa, ao fomento e produção mineral.

6.1. - Estabelecer uma política energética para o município, mediante o aproveitamento de seus recursos hídricos.

6.2. - Incentivar o programa de eletrificação rural, visando minimizar a carência existente, proporcionando melhores condições de vida ao trabalhador rural.

6.3. - Promover programas de incentivos que propiciem maior e melhor aproveitamento dos recursos minerais existentes no município e a industrialização dos mesmos.

7. - HABITAÇÃO E URBANISMO

Estabelecer uma política habitacional para o município, que visem atender às necessidades da população.

7.1. - Implementar projetos e programas de habitação popular e saneamento básico, que venham atender a população de baixo poder aquisitivo, criando inclusive, condições para construção de unidades habitacionais e melhores condições de saúde.

7.2. - Promover uma política de planejamento urbano, no sentido de estabelecer o processo de urbanização.

qualidade de vida da população.

7.3. - Desenvolver uma política, no sentido de planejar, coordenar, de forma integrada a execução dos serviços de utilidade pública, tais como limpeza pública, serviços de funerários, iluminação de logradouros públicos e a manutenção de áreas verdes.

7.4. - Dar apoio técnico-institucional à implantação, reforma ou ampliação de equipamentos e/ou serviços urbanos.

8. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS:

Fomentar as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no sentido de promover a expansão do comércio interno e externo do município.

8.1. - Estabelecer uma política de industrialização no município, inclusive, através de concessões de estímulos fiscais, visando a expansão na área industrial.

8.2. - Implementar uma política no sentido de promover a expansão do comércio no município.

8.3. - Incentivar uma política de planejamento que venha fortalecer o desenvolvimento turístico no município.

8.4. - Promover o turismo através do incentivo à construção de hotéis, de pesquisa e desenvolvimento da potencialidade do município, com a divulgação e promoção do patrimônio cultural e das belezas naturais.

8.5. - Dar apoio prioritário às micro, pequenas e médias empresas.

visa a integração das ações nas três esferas governamentais: Federal, Estadual e Municipal, de maneira a assegurar o acesso de toda comunidade aos serviços na área de saúde, objetivando oferecer melhores condições de vida à população, ampliando o sistema de abastecimento de água tratada e do sistema de esgoto sanitário, implementando uma política de meio ambiente, definida, com diretrizes e prioridades estratégicas para preservações dos recursos naturais.

9.1. - Dar prosseguimento às obras de construção, ampliando, reforma e equipamento das unidades físicas de saúde.

9.2. - Promover, cursos de reciclagem para capacitação de recursos humanos na área de saúde.

9.3. - Assegurar os programas de medicina e odontologia preventiva, que venham combater as endemias objetivando seu controle e/ou erradicação, assim como, o estabelecimento de medidas de vigilância epidemiológica.

9.4. - Estabelecer uma política que vise promover melhoria do padrão alimentar da população de baixa renda, através das escolas e campanha educativa e/ou mesmo de distribuição de alimentos.

9.5. - Promover uma política voltada para criação e manutenção de infraestrutura para prestar serviços médicos, através da rede hospitalar, dos ambulatórios e postos de saúde.

9.6. - Assegurar as ações que venham beneficiar as comunidades no que se refere à melhoria de higiene pública, inclusive o controle das regiões e logradouros insalubres e outros possíveis focos que atendem contra a saúde pública.

de água e esgoto sanitário e manutenção dos mesmos, com a finalidade de melhorar a saúde da população.

9.8. - Desenvolver uma política de proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, bem como, a conservação dos mesmos, contra a poluição de qualquer espécie, assegurando a preservação ambiental.

10 - ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL:

viabilizar as ações na área social que venham de encontro aos objetivos do governo, ligado ao desenvolvimento social, com assistência à criança, ao menor abandonado, ao deficiente físico, ao idoso e incentivar programas de amparo e proteção à população carente.

10.1 - Promover as ações voltadas para o bem estar social, através de medidas que objetivem o amparo e proteção ao menor abandonado, visando o atendimento de suas necessidades básicas e sua integração na sociedade.

10.2. - Estabelecer uma política de assistência social, no sentido de amparar e proteger o idoso, através de programas, que venham ser aproveitados nas atividades sociais do município.

10.3. - Apoiar as ações de assistência social ao deficiente físico, visando proporcionar condições de trabalho.

10.4. - Incrementar as ações de caráter assistencial, com objetivo de assegurar o direito de participação da comunidade no desenvolvimento social do município.

de emprego e renda para população carente e programas de segurança, higiene e medicina do trabalho.

11. TRANSPORTE:

Desenvolver ações no sentido de implantar uma infraestrutura municipal de transporte, para superar as deficiências ainda existentes e dar suporte ao crescimento do município, criando condições para dinamizar o escoamento de passageiros e da produção.

11.1. - Compreender ações visando a construção, pavimentação, restaurando e conservação da malha viária municipal.

11.2. - Ampliar e conservar as estradas vicinais do município.

11.3. - Promover a implantação, conservação e manutenção de Terminais Rodoviários.